



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 05/2023

Simp nº 000676-029/2023

GP 250  
20/09/23

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 127 e 129, inc. II, da Constituição Federal (CF/88); arts. 27, § único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (LONMP); art. 61, inc. X, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, c/c art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, autorizado a expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das medidas cabíveis;

**Considerando** que o Ministério Público, como instituição permanente, vocacionada à garantia do regime democrático e defesa da ordem jurídica, incumbe defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo para tanto propor ir medidas de caráter preventivo na defesa dos interesses e direitos que efetivamente lhe incumbe tutelar (CF, arts. 127 e 129, inc. III);

**Considerando** que a Lei Maior determina que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, caput);

**Considerando** o que dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 6.938/81, no qual é fixado que degradação ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente e poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

**Considerando** que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente e que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

**Considerando** a Resolução do **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA** n.º 01, de 08 de março de 1990, a qual aduz que: a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda



Promotoria de Justiça de Nova Xavantina  
Av. Expedição Roncador Xingu, s/nº  
Praça dos Três Poderes -  
Nova Xavantina/MT - CEP: 78690-000



Telefone: (66) 34381470



www.mpmt.mp.br

**Protocolo: 000676-029/2023 ID: 64670087 | 1**





política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, de igual forma, são prejudiciais à saúde e ao sossego público, aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; (...) A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho; (...) Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

Considerando que o desrespeito aos parâmetros legais pode constituir o crime de poluição sonora, tipificado na Lei n.º 9.605/98, ou a contravenção de perturbação do sossego público, tipificada no art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais (Dec.-Lei n.º 3.688/41), além da infração administrativa de trânsito prevista no art. 228, do CTB, que prevê multa e retenção do veículo até a sua regularização (som audível, independentemente do volume).

Considerando o teor do artigo 228, da Lei n.º 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro) "Usar no veículo equipamento com som ou volume ou frequência que não sejam autorizados pelo Contran Infração, grave; penalidade: multa: medida administrativa: retenção do veículo para regularização";

Considerando que o artigo 1º da Resolução nº 204/2006 do CONTRAN não permite som automotivo acima de 80 decibéis - Db (A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo;

Considerando que a utilização de som em veículo, acima dos níveis fixados pelo CONTRAN configura a contravenção penal prevista no artigo 42, Inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41) e acima de 80 decibéis pode configurar poluição sonora prevista no artigo 54, da Lei 9.605/98, sem prejuízo da infração de trânsito prevista no artigo 228, da Lei n.º 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

Considerando que a utilização pública de instrumentos sonoro em frequência e quantidade excessivas constitui perigo para o trânsito e risco de dano à saúde de condutores e pedestres e potencializa o estresse diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública;

Considerando que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de





degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive em face de graves problemas de saúde pública que representa;

**Considerando** que o uso de “carro de som” ou de qualquer outra fonte de emissão de som está condicionado ao respeito e cumprimento da legislação ambiental em vigor, em especial às disposições do artigo 10, da Lei Federal nº 6.938/81;

**Considerando** o surgimento de denúncias relativas à emissão exacerbada de sons e ruídos em razão de uma forte atuação clandestina e das dificuldades de fiscalização e controle pelo Poder Público inclusive face às peculiaridades da atividade e por seu alastramento indiscriminado;

**Considerando** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que é frequente a circulação de veículos portando aparelhagem de som de grande porte nas vias públicas, praias, e inclusive, nas proximidades de escolas, hospitais e igrejas;

**RESOLVE, NOTIFICAR e RECOMENDAR** ao GESTOR DO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA/MT, senhor **JOÃO MACHADO NETO** e ao SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE, **JOÃO AILTON BARBOSA**, para que no prazo de 60 (sessenta dias):

**a)** Passem a fiscalizar o abuso de utilização de instrumentos sonoros no perímetro urbano de Nova Xavantina, autuando e multando as pessoas que estiverem cometendo a referida infração administrativa, no exercício do poder-dever que recai sobre a Municipalidade;

**b)** Efetuem a aquisição de decibelímetro para o exercício da fiscalização referente ao abuso na utilização de instrumentos sonoros (poluição sonora);

**c)** Que se eximem de emitir e suspendam qualquer licença para eventos com som automotivo, salvo se comprovado que o local é provido com dispositivos que não deixa que o som perturbador do sossego alheio se espalhe para fora do recinto, ficando desde já cientes que poderão, em tese, figurar inclusive, como coautores de possível prática de infração penal, sem olvidar das demais responsabilidades paralelas decorrentes dos atos;

**d)** Notifiquem os proprietários de todos os bares, lanchonetes, restaurantes e postos de combustíveis existentes no Município de Nova Xavantina para coibir o uso de som automotivo de grande porte em suas propriedades, sem a devida autorização da autoridade





competente;

e) Notifiquem os proprietários para afixação da presente recomendação em local de fácil visibilidade para o público;

f) Implementem o Programa de Silêncio Urbano, como forma de introduzir melhora na qualidade de vida e sossego da população xavantinense, nos moldes de esboço de projeto de lei sugestivo anexo.

Solicito por fim, que Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente ao Ministério Público resposta acerca do acatamento ou não desta recomendação.

Dê Ciência ao Conselho Comunitário de Segurança Pública (CONSEG).

Nova Xavantina/MT, 25 de julho de 2023.

**JOÃO RIBEIRO DA MOTA**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**



Promotoria de Justiça de Nova Xavantina  
Av. Expedição Roncador Xingu, s/nº  
Praça dos Três Poderes –  
Nova Xavantina/MT – CEP: 78690-000



Telefone: (66) 34381470



www.mpmt.mp.br



**MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT**

**PODER EXECUTIVO**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_/2023**

Dispõe sobre o Programa de Silêncio Urbano  
– PSIU e determina providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece regras de Polícia Administrativa de ruídos não industriais, comerciais ou institucionais, tendo por objetivo garantir a saúde psíquica dos cidadãos e o sossego e bem-estar públicos no âmbito do Município de Nova Xavantina.

Art. 2º É proibida a emissão de ruídos, sons ou vibrações de natureza não industrial, comercial ou institucional, provenientes de imóveis e veículos automotores estacionados ou em movimento, que causem incômodo ou perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos.

§1º A infração prevista no caput deste artigo será comprovada por declaração circunstanciada do agente público atuador, acompanhada do relato e assinatura de duas testemunhas.

§2º Alternativamente, a infração poderá ser constatada por qualquer dispositivo capaz de medir níveis de pressão sonora, considerando-se presumivelmente incômoda ou perturbadora a emissão de ruídos, sons ou vibrações que ultrapassem:

I – no horário compreendido entre 07 e 18 horas - 75 dB(A);

II – no horário compreendido entre 18 e 22 horas - 68 dB(A);

II – no horário compreendido entre 22 e 07 horas - 60 dB(A).

§3º A medição dos níveis de pressão sonora, quando realizada, será indicada no auto de infração pelo agente atuador.

Art. 3º A infração ao disposto no art. 2º desta Lei, além da obrigação de cessar a transgressão, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 50 UFPM, além da multa de trânsito equivalente e retenção do bem, se produzido por veículo automotor, conforme Resolução nº 624/2016-CONTRAN c/c art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro;

§1º – Exceto para os veículos cadastrados no município para fins de publicidade e propaganda, dentro dos parâmetros descritos no §2º do art. 2º. ✕

II – Se acima desses parâmetros, autuação por perturbação do sossego alheio, conforme dispõe o art. 42 do Dec. Lei 3688/41, e apreensão do equipamento;



III – bem como, autuação pela infração descrita no art. 54 da Lei 9605/98 (poluição sonora), com apreensão do equipamento utilizado na prática da infração.

§1º O valor da multa prevista no inciso I, do caput, deste artigo, será duplicado caso sejam constatadas 2 (duas) ou mais infrações dentro do período de 12 (doze) meses.

§ 2º Se houver nova reincidência no prazo de até dois anos, o Alvará de Funcionamento será caçado, se estabelecimento comercial.

§ 3º Considera-se infrator o proprietário, o possuidor ou o detentor do imóvel ou automóvel de onde provém os ruídos, sons ou vibrações.

§ 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não impede a adoção de outras providências nas esferas cível e criminal previstas na legislação, tais como apreensão do objeto da infração ou interdição do local.

Art. 4º Terá competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, a Autoridade Municipal designada em regulamento pelo Poder Executivo, bem como todos os Policiais Militares que estiverem na escala do plantão do dia.

Parágrafo Único - A constatação da infração poderá ser realizada por servidor público municipal ou, mediante convênio com o Estado do Mato Grosso por seus servidores públicos no papel de Polícia Administrativa.

Art. 5º Constatada a infração ao disposto no art. 2º, desta Lei, lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III – identificação do infrator;

IV - identificação do agente público autuador e das 2 (duas) testemunhas;

V - na hipótese de medição do nível de pressão sonora, descrição do dispositivo utilizado e indicação do nível registrado.

Art. 6º Lavrado o auto de infração, será ele remetido à Autoridade Municipal referida no art. 4º, desta Lei Complementar, a qual, após possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo infrator em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, julgará a consistência do auto e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo Único O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.

Art. 7º Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art. 8º O pagamento da multa deverá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, que não será inferior a 20 (vinte) dias contados da data de entrega, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 9º Durante o prazo para pagamento, o infrator poderá recorrer da aplicação da penalidade à Autoridade imediatamente superior àquela designada pelo Poder Executivo para aplicação da



infração, a qual decidirá no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de aplicação da penalidade de advertência, o prazo para recurso será de 20 (vinte) dias contados da entrega da notificação.

Art. 10 O infrator será notificado do resultado do recurso, sendo que, no caso de não provimento quanto à penalidade de multa, constará da notificação novo prazo para pagamento.

Art. 11 Na hipótese de celebração de convênio, fica o Poder Executivo autorizado a atribuir parte da receita arrecadada ao conveniente ou parceiro, com a finalidade de cobrir os custos de execução do ajuste.

Art. 12 A receita arrecadada com o pagamento das multas será recolhida em conta especial do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou Conselho Comunitário de Segurança Pública.

Art. 13 Os recursos auferidos e depositados na conta especial de que trata o art. 12 desta Lei Complementar poderão ser utilizados para:

I - repasse de contrapartida à União ou ao Estado do Mato Grosso, na hipótese de celebração de convênio, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar;

II - aquisição de bens e materiais de expediente a serem utilizados na execução do Programa;

III - capacitação dos agentes de fiscalização;

IV - campanhas de divulgação do Programa e de conscientização da população quanto à necessidade de se manter níveis toleráveis de emissão de ruídos.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, decorrentes de atividades comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, serão determinados horários segundo normas da ABNT e do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 16 Esta Lei Complementar se aplica aos templos religiosos, às festas escolares, às reuniões sindicais e aos eventos constantes no Calendário Oficial do Município de Nova Xavantina, na forma do art. 55 da Lei Municipal nº184/97 (Código de Posturas do Município de Nova Xavantina – MT).

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MP. DEFENDE.

\* Regime Democrático e defesa da Ordem Jurídica.

\* Interesses Sociais (cultura - turismo - lazer) ≠ Interesses Individuais

\* Meio Amb. ecologicamente equilibrando.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público defendê-lo.

II. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa - Degradação - Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

→ Interpretação Ampla - Interpretar na forma ampla e minuciosa.

Meio-Ambiente; É o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem Física, Química e Biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

\* Meio Ambiente Cultural: Compreendido pelo Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico.

Art. 170 da CF - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (...), observados os seguintes princípios;

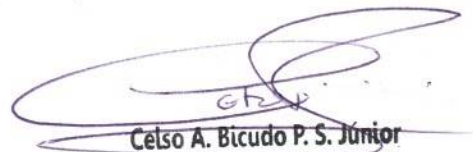
VI. Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado.

Lei 6.938/1981.

Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visa;

I - A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.



Celso A. Bicudo P. S. Júnior  
Ass. Juríd. do Mun. de Nova Xavantina  
Nomeado através da Port. nº 467/2020

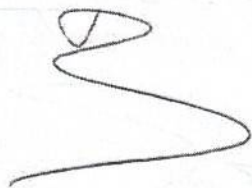
ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

médico Geralista – 16, Médico Ginecologista Obstetra – 1, enfermeiro – 147, técnico em enfermagem – 22.

8. Em 2019 realizou-se o Concurso Público nº 001/2019 contendo as categorias Funcionais; Médico Pediatra sendo ao final classificado 2 candidatos.

9. O tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em análise aprofundada do tema em comento editou a **Resolução de Consulta de nº 29/2013 - TP**, em que estabelece categoricamente os requisitos para que haja uma contratação lícita de profissionais da saúde. Vejamos;

"Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS. 1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cálculo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2) A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de vigilância para proteger e vigiar repartições públicas pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde



Estado de Mato Grosso  
Município de Nova Xavantina  
Procuradoria Geral  
Assessoria Jurídica  
10/01/2019

# Resolução nº 11/1990 - Níveis excessivos de Ruídos.

## Contra 4 EMISSÃO DE RUÍDOS.

I. EMISSÃO DE RUÍDOS, EM DEPENDÊNCIA DE ATIVIDADES  
(1) PREVENÇÃO

## II. Ruídos Prejudiciais à Saúde.

NBR 10.152 e 10.151.

### 9.1. PERÍODOS/HORÁRIOS.

Os limites de Horário p/ o Período diurno e noturno da tabela 3 podem ser ajustados pela autoridade local. (Pag. 11)

### TABELA 3.

Área Mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo.

Diurno  
65

Noturno  
55

Pág. 22.

## IV. EMISSÃO de Ruídos Produzidos por Veículos - CONTRAN.

Resolução  
CONTRAN Nº 624/2016

Art. 1º. Fica proibida a utilização, em veículos que perturbe o sossego público,  
NAS VIAS TERRESTRES ABERTAS À CIRCULAÇÃO.

Art. 2º III. Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou devidamente estabelecidos e permitidos pela ANTT comp.

Crime de Poluição Sonora Art. 12. Perturbar alguém o trabalho ou sossego alheios;

III - Abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

Ce 9503/94 - AB. Art. 228. Usar no veículo equipamento com som ou volume ou frequência que não sejam autorizados

CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

6. Em 2014 esta Municipalidade realizou o Concurso

7. Já no ano de 2017 fora realizado o Concurso

\* Art. 10. 6.938/81. Cumprimento.

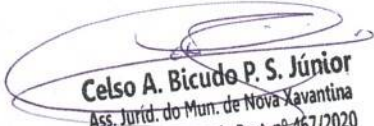
\* Atuação clandestina

b) Aquisição de Decibêlimetro

c) Emitir e suspender qualquer licença pt eventos com som  
anunciativo, SALVO SE comprovado que o local é próprio  
de dispositivo.

d) Notificar Proor de Bares e etc (...)

R. J. INGERIDO.

  
Celso A. Bicudo P. S. Júnior  
Ass. Juríd. do Mun. de Nova Xavantina  
Nomeado através da Port. nº 467/2020

ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

---

registro no respectivo conselho de classe. Carga Horária: 30 horas - O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados. Poderá ser exigido trabalho em regime especial, sob a forma de escalas, turnos de revezamento e correlatos, conforme a necessidade do serviço. Competências pessoais para a Função: Manter sigilo; Trabalhar em equipe; Iniciativa; Manter imparcialidade; Manter neutralidade; Equilíbrio emocional; Bom senso; Saber ouvir; Contornar situações adversas; Capacidade de observação; Habilidade de questionar; Espírito crítico; Visão holística; Transmitir segurança. Síntese das Atividades do Técnico de Enfermagem que trabalha nas unidades de saúde: Executar atividades de apoio, preparando os pacientes para consulta e organizando as chamadas ao consultório e o posicionamento adequado do mesmo; Verificar os dados vitais, observando a pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão, a fim de registrar anomalias nos pacientes; Realizar curativos, utilizando medicamentos específicos para cada caso, fornecendo esclarecimentos sobre os cuidados necessários, retorno, bem como procedimento de retirada de pontos, de cortes já cicatrizados; Atender crianças e pacientes que dependem de ajuda, auxiliando na alimentação e higiene dos mesmos, para proporcionar-lhes conforto e recuperação mais rápida; Prestar atendimentos de primeiros socorros, conforme a necessidade de cada caso; Prestar atendimentos básicos a nível domiciliar; Auxiliar na coleta de material para exame preventivo; Participar em campanhas de educação em saúde e prevenção de doenças; Orientar e fornecer métodos anticoncepcionais, de acordo com a indicação; Preencher carteiras de consultas, vacinas, aprazamento, formulários e relatórios; Preparar e acondicionar materiais para a esterilização em autoclave e estufa; Requisitar materiais necessários para o desempenho de suas funções; Orientar o paciente no período pós-consulta; Administrar vacinas e medicações, conforme agendamentos e prescrições respectivamente; Identificar os fatores que estão ocasionando,

29 de Junho de 2010  
Procurador Geral do Município  
Novo Xavantina - Mato Grosso

